SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011016-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda.

Requerido: Quality Brasil Engenharia e Inspecao Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1011016-26.2016

VISTOS

SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da QUALITY BRASIL ENGENHARIA E INSPEÇÃO LTDA. ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, a autora, que é credora da

requerida pela importância de R\$ 3.618,36, consubstanciada nas NOTAS FISCAIS de fls.25/28. Diante das infrutíferas tentativas de solucionar a pendenga, ingressou com a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 04/28.

Devidamente citada (fls. 96), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 97), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência dos efeitos da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente pela quantia de R\$ 3.618,36 (três mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

consta, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida **QUALITY BRASIL ENGENHARIA E INSPEÇÃO LTDA. ME** a pagar à autora a quantia de R\$ 3.618,36 (três mil e seiscentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), referente às notas fiscais de fls. 25/28.

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Sucumbente, arcará a empresa requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA